

Conformidade com as decisões da OMC em casos envolvendo saúde pública, proteção ambiental e outras “excepcionalidades”

Rodrigo Fagundes Cezar, Instituto Universitário de Altos Estudos Internacionais e do Desenvolvimento de Genebra (IHEID) e Universidade da Carolina do Norte em Chapel Hill

Quando um país membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) é acusado por outro de implementar medidas comerciais discriminatórias, o país afetado pode, em última instância, acionar o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC. Um exemplo de medida discriminatória é a criação, não justificada, de taxas aplicadas à importação de certos produtos de um país em particular. O OSC então averigua se houve, de fato, violação de regras multilaterais de comércio. Em certos casos, no entanto, países podem buscar contornar as referidas regras de uma maneira legítima e justificada. Esses casos, ditos excepcionais, estão previstos no Artigo XX do Acordo Geral de Comércio e Tarifas (*General Agreement on Tariffs and Trade* — GATT, sigla em inglês).

Por exemplo, o Brasil, nos anos de 1990 e de 2000, impôs restrições à importação de pneus usados¹ e recauchutados da Comunidade Europeia, com base em uma premissa de proteção ambiental e de saúde pública (o descarte inapropriado de pneus pode levar à acumulação de água parada e propiciar a reprodução do mosquito da dengue). O Brasil, quando desafiado na OMC pela Comunidade Europeia, invocou o Artigo XX do GATT para tentar justificar suas ações e estabelecer conformidade com as regras da OMC. O artigo faz referência a diversos casos excepcionais como, por exemplo, medidas voltadas para a saúde pública, proteção ambiental, importação de ouro e prata, proteção de tesouros de valor artístico, histórico ou arqueológico, entre outros.

Um artigo científico recentemente publicado pelo autor na *Revista Brasileira de Política Internacional* (CEZAR, 2020) explora o porquê de certas disputas envolvendo o Artigo XX do GATT demorem mais tempo que outras para serem resolvidas. Algumas controvérsias são concluídas em menos de um ano, enquanto outras se estendem por anos e anos a fio. A análise da duração de uma disputa comercial ajuda a entender como os países acusados de discriminação tarifária respondem a controvérsias lançadas contra eles no OSC. Esse trabalho é o primeiro a explorar de maneira sistemática, e a partir de um ponto de vista político, as disputas envolvendo o Artigo XX do GATT. Outra característica distintiva do trabalho é que ele explora a “combinação” de condições que explicam a duração de uma disputa: certos elementos explicativos são úteis apenas quando em conjunção com outras variáveis de interesse.

A partir do prisma da literatura existente em ciência política sobre a OMC, o artigo explora quatro explicações. A primeira tem a ver com a mobilização de organizações da sociedade civil. Teoriza-se que, quanto maior a mobilização da sociedade civil, mais tempo se demora para um país resolver uma disputa envolvendo o Artigo XX do GATT. A segunda diz respeito ao quadro institucional doméstico: uma vez que a resolução de uma disputa comercial pode envolver algum grau de mudança em certas políticas públicas, quanto maior o número de atores institucionais capazes de vetar essas mudanças, mais tempo se leva para que se forje um acordo entre as partes envolvidas.

Os elementos explicativos do último parágrafo são de caráter eminentemente doméstico (do ponto de vista do país que é alvo de uma disputa). Há, no entanto, variáveis internacionais que podem ajudar a explicar a duração de controvérsias comerciais. Com base nisso, o terceiro elemento explicativo diz respeito a diferenças de poder de barganha entre os países envolvidos em uma disputa. Retornando ao exemplo mencionado no primeiro parágrafo, o Brasil, dado que exporta e importa muito da Comunidade Europeia (CE), pode temer retaliação, caso tome uma decisão considerada inapropriada pelas autoridades europeias. Se a CE tem interesse em uma disputa rápida, o Brasil pode se sentir impelido a oferecer uma resposta alinhada aos interesses da Comunidade. O quarto elemento diz respeito ao quão grave uma



suposta violação das regras internacionais do comércio tende a ser em dada disputa. Quanto mais grave uma acusação (diga-se, denúncias que envolvem vários acordos multilaterais de comércio), mais longa tende a ser a disputa, visto que o país acusado deve lidar com uma carga alta de acusações que podem levar anos para serem resolvidas.

Os resultados obtidos sublinham o caráter complexo e multifacetado das disputas comerciais envolvendo o Artigo XX do GATT. Não há elementos explicativos que sejam individualmente necessários ou suficientes para entender as disputas na OMC nas condições aqui definidas. Na maioria das vezes, a duração das referidas disputas é explicada por características institucionais associadas ora ao grau de mobilização da sociedade civil, ora a assimetrias de poder entre os países envolvidos. A gravidade das acusações (quarto elemento explicativo) não se comporta como teorizado e merece atenção por parte de pesquisas futuras. A análise apresenta certas limitações, mas os resultados são ainda assim satisfatórios, dada a complexidade do tópico analisado.

Talvez uma das implicações mais interessantes da análise tenha a ver com a mobilização da sociedade civil. Os resultados mostram que quando há um alto grau de mobilização de atores da sociedade civil, assimetrias de poder não explicam a duração de uma disputa envolvendo o Artigo XX do GATT. Atores políticos podem decidir não investir em certas lutas, caso considerem que a chance de sucesso é muito baixa. Os resultados oferecem motivos para acreditar que a sociedade civil pode sim influenciar disputas comerciais, ainda que contra países com grande poder econômico e ainda que no contexto da OMC, uma organização amplamente criticada por seu *deficit* democrático. Essa influência depende, contudo, do grau de mobilização da sociedade civil e do contexto institucional no qual ela se situa.

Referência:

CEZAR, Rodrigo Fagundes. "Compliance in 'exceptional' disputes. A set-theoretical approach", Revista Brasileira de Política Internacional, 63, 1, <<http://dx.doi.org/10.1590/0034-7329202000103>>. Acesso em 11 de Maio de 2020.

Nota:

1. Países podem decidir importar pneus usados a um preço relativamente baixo para recauchutagem e revenda no mercado interno.